

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, ao Projeto de Lei do Senado nº 548, de 2015, do Senador Telmário Mota , que “altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre o atendimento educacional especializado em classes hospitalares ou mediante atendimento pedagógico domiciliar”.

RELATOR: Senador HÉLIO JOSÉ

I – RELATÓRIO

Chega para análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 548, de 2015, do Senador Telmário Mota, que "altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre o atendimento educacional especializado em classes hospitalares ou mediante atendimento pedagógico domiciliar".

O projeto prevê que os sistemas de ensino, mediante ação integrada com o sistema de saúde, devem oferecer atendimento educacional especializado a alunos impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde que requeira internação hospitalar, atendimento ambulatorial ou permanência prolongada em casa.

O serviço deve ser assegurado por meio de classes hospitalares ou em domicílio, inclusive para crianças, jovens e adultos não matriculados no sistema educacional local, de forma a facilitar seu posterior regresso ao ensino regular.

Ainda nos termos da proposição, os professores das classes hospitalares e do atendimento domiciliar deverão ser habilitados nos termos do art. 62 da LDB.

O projeto determina também que o Conselho Nacional de Educação emitirá diretrizes operacionais e curriculares para o atendimento educacional especializado em classes hospitalares e no atendimento domiciliar.

O início da vigência da lei resultante da proposição é marcado para a data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor faz referência ao arcabouço jurídico concernente ao direito à educação. Ademais, lembra que a matéria foi tratada por resolução da Câmara de Educação Básica (CEB) do Conselho Nacional de Educação (CNE) e por documento do Ministério da Educação (MEC), embora permaneça fora do âmbito de lei em sentido formal.

Após a análise da CE, o projeto será apreciado pela Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 548, de 2015, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

De acordo com a Constituição Federal, a educação é direito de todos e também dever do Estado (art. 205), o qual deve assegurar a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (art. 206, inciso I). Ademais, a educação básica é obrigatória dos 4 anos aos 17 anos, inclusive para aqueles que não tiveram acesso à escola na idade apropriada (art. 208, I). Para os estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), prevê a modalidade de educação escolar especial, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino. A LDB prevê ainda que, se, em função das condições

específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular, o atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados.

É bastante elementar o paralelo entre a situação dessas categorias de alunos e a daqueles que se encontram afastados da escola em decorrência de problemas de saúde. Os alunos internados, em atendimento ambulatorial ou retidos em domicílio por determinação médica, por período que possa causar prejuízo a seus estudos regulares, devem continuar a receber o atendimento educacional, se suas condições de saúde assim o permitirem.

Entretanto, até hoje a situação desses alunos não tem amparo na forma da lei. Isso não significa que sejam desconsiderados pelo Poder Público. Conforme explicitou a justificação da iniciativa, a Resolução CEB/CNE nº 2, de 11 de setembro de 2001, que "Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica", dispõe sobre o assunto. O projeto retoma parte dos termos presentes no art. 13 dessa Resolução.

Por sua vez, a Secretaria de Educação do MEC publicou, em 2002, o documento *Classe hospitalar e atendimento pedagógico domiciliar: estratégias e orientações*, com a finalidade de orientar os sistemas de ensino e o sistema de saúde a desenvolver essa modalidade específica de atendimento. O documento recomenda, entre outras medidas, que se deve "estabelecer comunicação com a rede de ensino para que os projetos político-pedagógicos e regimentais incluam a clientela das classes hospitalares e do atendimento domiciliar". Ademais, assevera ser "necessário comunicar aos órgãos representativos médicos em âmbito municipal, estadual e federal sobre a necessidade de implantação e implementação de classes hospitalares e do atendimento pedagógico domiciliar, atendendo o direito à continuidade da escolaridade do educando enfermo".

A relevância de um atendimento pedagógico adequado transparece em diversas pesquisas sobre a matéria. No caso do atendimento a crianças, o estudo da Professora Rejane de S. Fontes, da Universidade Federal Fluminense, denominado "A escuta pedagógica à criança hospitalizada: discutindo o papel da educação no hospital", conclui que a "escuta pedagógica" desenvolvida no ambiente hospitalar tem o objetivo de "acolher a ansiedade e as dúvidas da criança hospitalizada, criar situações coletivas de reflexão sobre elas, construindo novos conhecimentos que contribuam para uma nova compreensão de sua existência, possibilitando a melhora de seu quadro clínico". Para a pesquisadora, a educação desenvolvida junto à criança

hospitalizada tem o papel de "resgatar sua subjetividade, ressignificando o espaço hospitalar através da linguagem, do afeto e das interações sociais que o professor pode propiciar". Desse modo, conclui, é possível pensar o espaço hospitalar "como um lugar de encontros e transformações, tornando-o um ambiente propício ao desenvolvimento integral da criança".

Em suma, é inegável o mérito educacional do projeto. Embora seus termos retomem normas infralegais sobre a matéria, a inclusão da matéria na LDB tem o mérito de trazer maior visibilidade para essa forma de atendimento educacional, estimulando os sistemas de ensino e de saúde a ampliar e a aperfeiçoar sua cobertura.

III – VOTO

Em vista do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 548, de 2015.

Sala da Comissão, 5 de julho de 2016

Senador ROMÁRIO, Presidente

Senador HÉLIO JOSÉ, Relator